



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 009, DE 04 DE ABRIL DE 2025

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, será realizado através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município criará os programas e serviços a que aludem o Art. 2º. desta Lei, instituindo e mantendo mecanismos de relacionamento com entidades governamentais ou não governamentais em consonância com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

§1º - Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

I - orientação e apoio sócio familiar;

II - apoio socioeducativo;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - integração;

VI - saúde;

VII - alimentação.

§2º - Os serviços especiais visam a:

I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, mais tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social;

IV - prevenção e recuperação da saúde médica e odontológica à criança vítima de tabus, crendices e má formação de seus pais e responsáveis.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo e deliberativo da política de atendimento da criança e do adolescente.

§1º- A Conferência será presidida pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§2º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o credenciamento dos representantes das entidades;

§3º - A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez a cada 2 (dois) anos, segundo o calendário Nacional do CONANDA;

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 14 (quatorze) membros paritários, com seus respectivos suplentes, sendo 07 (sete) membros representantes do governo e 07 (sete) membros representantes da sociedade civil.

I - o Prefeito Municipal ou seu representante legal;



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

II - os Secretários Municipais de Bem Estar Social e Habitação, Saúde e Educação, Cultura e Esportes;

III - 03 (três) representantes do Poder Legislativo Municipal;

IV - o Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Luz ou seu representante;

V - o Curador da Infância e Juventude da Comarca de Luz ou seu representante;

VI - 01 (um) representante da entidade de atendimento à Criança e Adolescente do Município de Luz;

VII - 01 (um) representante de cada Clube de Serviços do Município de Luz;

VIII - 01 (um) representante da Loja Maçônica Luz Fraternal;

IX - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Luz;

X - 01 (um) representante da Paróquia Nossa Senhora da Luz;

XI - 01 (um) representante da Paróquia São José Operário;

XII - 01 (um) representante da Associação dos Ministros Evangélicos de Luz;

XIII - 01 (um) representante de cada Associação de Moradores da Cidade de Luz, que esteja legalmente constituída e funcionando regularmente;

XIV - 01 (um) representante de cada Sindicato de Classe, que esteja legalmente constituído e funcionando regularmente no Município;

XV - os Diretores ou seus representantes de cada Escola Pública ou Privada, situada no Município de Luz;

XVI - 01 (um) representante da Polícia Civil com atuação no Município de Luz;

XVII - 01 (um) representante da Polícia Militar de Minas Gerais com atuação no Município de Luz;

XVIII - os membros do Conselho Tutelar vigente que não estejam concorrendo à reeleição;

XIX - 01 (um) representante das Associações de Produtores Rurais do Município, que estejam legalmente constituídas e funcionando regularmente no Município.

§1º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§2º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante.

§3º - A nomeação e posse dos Conselheiros far-se-ão pelo Prefeito, obedecida a origem das indicações.



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo suas prioridades;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade da implantação de programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e dos adolescentes bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar seu Regimento Interno;

V - Propor modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

VII - Proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal Nº. 8.069, de 13 de julho de 1990;

VIII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

IX - cumprir as deliberações da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - organizar e regulamentar, na forma desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente, as eleições para a composição do Conselho Tutelar;

XI - Realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - Dar ciência ao Ministério Público de todos os atos praticados no período de seis meses antes e de três meses após, as eleições do Conselho Tutelar (Lei 8.242/91).

SEÇÃO I

DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 8º - Os representantes do governo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no máximo 30 (trinta) dias após sua posse.

§1º - Observada a estrutura dos diversos níveis de Governo, deverão ser designados, principalmente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, finanças e planejamento;

§2º - Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho;

§3º - O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;

Art. 9º - O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

§1º - O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho;

§2º - A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento a que alude o parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 10 - A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§1º - Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial correspondente.

§2º - A representação da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha.

§3º - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve observar o seguinte:



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

a) instauração pelo Conselho do referido processo, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;

b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

c) convocação de assembleia para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

§4º - O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§5º - A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.

§ 6º - O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 11 - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - Legislação específica, respeitadas as necessidades locais, estabelecerá os critérios de reeleição da organização da sociedade civil que, em qualquer caso, deve-se submeter a uma nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou recondução automática.

SEÇÃO III

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo suas prioridades;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade da implantação de programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e dos adolescentes bem como



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu Regimento Interno;

V - colaborar com opiniões sobre modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente com vistas ao aperfeiçoamento;

VI - contribuir com opiniões sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

VII - proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal Nº. 8.069, de 13 de julho de 1990;

VIII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

IX - organizar e regulamentar, na forma desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente, as eleições para a composição do Conselho Tutelar;

X - cumprir as deliberações da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - dar ciência ao Ministério Público de todos os atos praticados no período de seis meses antes e de três meses após, as eleições do Conselho Tutelar

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá a cada 02 (dois) anos, conforme o determinado no regimento interno, uma diretoria executiva que dará encaminhamento técnico operacional às deliberações do Conselho.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura.

SEÇÃO IV

DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 15 - Não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

- I** - Conselhos de políticas públicas;
- II** - Representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III** - Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV** - Conselheiros Tutelares no exercício da função.

Art. 16 - O Conselheiro perderá o mandato se:

- I** - mudar-se para outro município;
- II** - for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstos;
- III** - estiver sob investigação;
- IV** - ausentar-se injustificadamente por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no decurso do mandato;
- V** - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei Federal Nº. 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 desta Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193 do mesmo diploma legal;
- VI** - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art.4º, da Lei nº 8.429/92;
- VII** - renunciar ao cargo;
- VIII** - tomar posse e entre em exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- IX** - for aplicada sanção administrativa de destituição da função;
- X** - ocorrer falecimento.

§1º - Ocorrendo renúncia ou exclusão de membro do Conselho, a nova indicação caberá a entidade a que pertencer o Conselheiro excluído ou que renunciou.

§2º - Fica impedido de assumir como Conselheiro, o Suplente que incorrer nos casos previstos neste artigo.

SEÇÃO V

DA POSSE DOS CONSELHEIROS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 17 - Os membros designados e eleitos a comporem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo de 30 (trinta) dias após



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

a proclamação do resultado da eleição dos representantes da sociedade civil, com a publicação dos nomes e seus respectivos suplentes.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18 - Ao Conselho Tutelar compete zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as seguintes atribuições:

I - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais que tenham relacionamento com o Município para prestar os serviços constantes no Art. 4º desta Lei;

II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, da Lei Federal Nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990, aplicando as medidas previstas no artigo 101, da Lei Federal Nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no Artigo 129, incisos de I a VII, da Lei Federal Nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária os casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, inciso I ao VI, da Lei Federal Nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990, para o adolescente autor de fato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeitos das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

SEÇÃO VII

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 19 - O Município terá 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da Administração Pública Municipal, composto de 05 (cinco) membros escolhidos pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

Art. 20 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em Lei Municipal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público;

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 21 - As eleições para preenchimento do cargo de membro do Conselho Tutelar serão regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por Comissão de (05) cinco membros, especialmente designada pelo mesmo Conselho, na forma e com a competência prevista em seu regimento interno e atendidos os princípios básicos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público (artigo 139 do ECA).

Art. 22 - O processo eleitoral terá início por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar, o qual se obriga publicação em jornal e rádio da cidade.

§1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

§2º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§3º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§4º - A resolução mencionada neste artigo disporá sobre forma de registro de candidatura, forma e prazo para impugnações, processo eleitoral, dia e hora da eleição, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 23 - Somente poderá se candidatar a membro do Conselho Tutelar quem atender aos seguintes requisitos:

- I** - possuir reconhecida idoneidade moral;
- II** - ter idade superior a vinte e um (21) anos, no momento do registro da candidatura;
- III** - possuir residência no Município há pelo menos 03 (três) anos;
- IV** - apresentar certificado de conclusão de ensino médio;
- V** - ser aprovado em prova específica sobre os direitos da criança e adolescente preparada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 - O pedido de registro de candidatura deverá ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias após o lançamento do edital da eleição, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, devidamente acompanhado da comprovação dos requisitos exigidos em Lei.

Parágrafo Único - O pedido de registro de candidatura será apresentado com a documentação comprobatória dos requisitos previstos neste artigo e protocolizado e autuado na Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para processamento.

Art. 25 - Esgotado o prazo para o pedido de registro da candidatura, no segundo dia útil subsequente a Comissão Eleitoral fará publicar edital na imprensa local, relacionando os nomes dos postulantes, qualificando-os adequadamente.

Parágrafo Único - No mesmo prazo, a Comissão Eleitoral encaminhará ao representante do Ministério Público cópias autenticadas dos pedidos de registros e da documentação.



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 26 - Qualquer do povo poderá impugnar o pedido de registro de candidatura por escrito e fundamentadamente no prazo de 03 (três) dias, a partir da publicação do edital.

Parágrafo Único - Em caso de impugnação do pedido de registro de candidatura, terá o requerente a candidatura o prazo de 03 (três) dias para responde-la, após o qual decidirá a Comissão Eleitoral.

Art. 27 - Cada pedido de registro de candidatura será analisado individualmente pela Comissão Eleitoral que, pela unanimidade dos membros presentes, respeitando o número mínimo de membros, previsto no artigo anterior decidirá fundamentadamente sobre seu deferimento ou indeferimento, até 15 (quinze) dias após o término do prazo de impugnação.

Parágrafo Único - Em caso de não conseguir unanimidade na decisão a respeito do deferimento ou indeferimento do registro da candidatura, pela Comissão Eleitoral, será obrigatório o submetimento do pedido de registro, eventual impugnação e decisão, apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá, em grau de recurso obrigatório, pela maioria de seus membros, a respeito da manutenção ou reforma da decisão.

Art. 28 - Após a aplicação da prova específica sobre os direitos da criança e adolescente preparada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será aplicada aos candidatos a membros do Conselho Tutelar, como requisito eliminatório, a Comissão Eleitoral terá um prazo de 5 (cinco) dias após a aplicação da prova para a correção das mesmas.

Art. 29 - Lei Municipal disporá sobre o local, dia e horário do funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I** - cobertura previdenciária;
- II** - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III** - licença-maternidade;
- IV** - licença-paternidade;
- V** - gratificação natalina.



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Parágrafo Único - Constará da Lei Orçamentária Municipal, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 30 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a confecção das cédulas eleitorais com os nomes dos candidatos habilitados.

§1º - A remuneração ou gratificação fixada não gera relação de emprego nem direitos para com o Município.

§2º - Sendo eleito servidor público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação das funções e de vencimentos.

Art. 31 - Caberá à Comissão Eleitoral receber os votos e, terminada a votação, proceder à imediata apuração, de tudo lavrando-se ata circunstanciada.

Art. 32 - Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado, encaminhando-o ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33 - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§1º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§2º - Permanecendo o empate, será considerado eleito aquele que possuir grau mais elevado de instrução.

§3º - Decorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 34 - Os eleitos para o Conselho Tutelar serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Os eleitos para o Conselho Tutelar tomarão posse no dia subsequente ao término do mandato de seus antecessores.

SEÇÃO VIII

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 35 - Os eleitos para o Conselho Tutelar serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 36 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará os direitos previstos em leis próprias.

Art. 37 - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 38 - Observados os parâmetros em normas definidas pela Lei Federal Nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990, e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar à elaboração e aprovação de seu Regimento.

§1º - A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§2º - Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 39 - O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

§1º - Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros, devendo o Conselho Tutelar estar aberto ao público 08 (oito) horas por dia.

§2º - A verificação das horas trabalhadas será feita através de ponto de acordo com os moldes dos servidores públicos do Município.

Art. 40 - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos a mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

SEÇÃO IX

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 41 - A remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar poderá ser estabelecida em lei a ser aprovada pelo Poder Legislativo.

§1º - A remuneração ou gratificação fixada não gera relação de emprego nem direitos para com o Município.

§2º - Sendo eleito servidor público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação das funções e de vencimentos.

Art. 42 - Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação contidas na legislação municipal são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenha legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 43 - Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como, as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Nº. 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos Artigos 101 e 129 da Lei Federal Nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 39-A. desta lei, e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

Art. 44 - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

SEÇÃO X

DA PERDA DO MANDATO

Art. 45 - A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será paga através dos Recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 46 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função;

III - destituição de mandato.

Art. 47 - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 48 - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo Único - De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 49 - Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

§1º - Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

§2º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º - Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro disposto de acordo com os demais servidores públicos.

§4º - O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 50 - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO

Art. 51 - Lei municipal disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - Cobertura previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – Licença maternidade;

IV – Licença paternidade;

V - Gratificação natalina.

Parágrafo Único - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 52 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo também em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 52 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Art. 53 - O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos.

Art. 54 - Nos fins de semana e feriados serão realizados plantões, em horários estabelecidos pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Nos recessos estipulados em regimento interno haverá plantões na forma estabelecida para os feriados e fins de semana.

Art. 55 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 56 - Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar à elaboração e aprovação do seu Regimento.

§1º - A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§2º - Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 57 - O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo Único - Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros, devendo o Conselho Tutelar estar aberto ao público 8 horas por dia. A verificação das horas trabalhadas será feita através do ponto de acordo com os moldes dos servidores públicos do Município.

Art. 58 - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo Único - O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA, DEVERES E VEDAÇÕES DO CONSELHO TUTELAR EXERCÍCIO, DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 59 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta de pais ou responsável;

§1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da localidade da residência dos pais ou responsável, ou do local onde estiver sediada a entidade que abrigará a criança ou adolescente

Art. 60 - Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 61 - Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como, as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art.38 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

Art. 62 - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

SEÇÃO V

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 63 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função; e

III - destituição do mandato.

Art. 64 - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 65 - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo Único - De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 66 - Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§1º - Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato aos servidores públicos municipais.

§2º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º - Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro disposto de acordo com os demais servidores públicos.

§4º - O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 67 - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

apuração de infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO

Art. 68 - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, executadas ou coordenadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 69 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente ficará subordinado diretamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem caberá a administração dos recursos.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 70 - São atribuições do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com referência ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

I - Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Acompanhar, avaliar e decidir a realização das ações previstas;

III - Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

IV - Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;

V - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de serviços de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente, que integram o sistema estabelecido por esta lei;

VI - Assinar cheque com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo.



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 71 - São atribuições do responsável pelo serviço de contabilidade do fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Chefe do Gabinete e ao Secretário Municipal de Finanças Públicas;

II - manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidações e pagamento das despesas e recebimentos das receitas destinadas ao Fundo;

III - manter com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e estoques, e o balanço geral do fundo.

V - firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

VII - apresentar, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal, análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado;

IX - encaminhar mensalmente, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

X - encaminhar mensalmente, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ao Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo Conselho Tutelar.

Art. 72 - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Prefeitura Municipal de Luz;



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

II - os recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - rendas eventuais, inclusive a resultante de depósitos, rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069, de 13 de Julho de 1990;

VI - por outros recursos que lhe foram destinados;

VII - pelas doações recebidas dos contribuintes do Imposto de Renda;

§1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

b) de prévia aprovação do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 73 - Constituem ativos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a construir;

III - bens móveis e imóveis que forem designados ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, por doação ou não, com ou sem ônus.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO IV

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 74 - Constituem passivos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

manutenção e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 75 - O orçamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais observados o Plano Plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e o do equilíbrio.

§1º - O orçamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente integrará o orçamento do Município, em obediência ao Princípio da unidade.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SEÇÃO V

DA CONTABILIDADE

Art. 76 - A contabilidade do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente observado os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 77 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 78 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§3º - As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO VI

DA DESPESA



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 79 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 80 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 81 - A despesa do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas, desenvolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou com ele conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações de pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas na presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos no atendimento à criança e ao adolescente;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de atendimento à criança e ao adolescente;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de atendimento à criança e ao adolescente;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos em atendimento à criança e ao adolescente;

VIII - atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de atendimento à criança e ao adolescente, mencionados na presente Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 82 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente terá vigência ilimitada.

Art. 83 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Nº. 930/1998, de 12 de maio de 1998, a Lei Nº. 1.232/2002, de 02 de julho de 2002, a Lei Nº. 1.448/2005, de 02 de setembro de 2005, a Lei Nº. 1.463/2005, de 24 de novembro de 2005; a Lei Nº. 1.736/2009, de 22 de junho de 2009, a Lei Nº. 2.215/2014, de 07 de fevereiro de 2014, a Lei Nº. 2.330/2015, de 26 de março de 2015 e a Lei Nº. 2.501/2017, de 12 de setembro de 2017.

Luz, 04 de abril de 2025.

AILTON DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL